



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.04.20493-1/SC
RELATORA : JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
APELANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A.
APELADO : CIA. DE MÁQUINAS FAMAC
RENTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DE JOINVILLE/SC
ADVOGADO : Cezar Saldanha Souza Junior
Cesar Pinto da Cunha e outros
Celia Celina Gascho Cassuli e outro

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO LIMITE PARA SUA COBRANÇA.

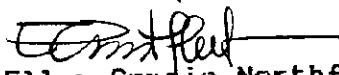
1. O parágrafo 12 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias criou exceção expressa do art. 148, I, da Constituição Federal de 1988 e, tendo recepcionado a Lei 4.156 de 28/11/62, com suas alterações, manteve o prazo limite para cobrança do empréstimo compulsório sobre energia elétrica estabelecido no artigo primeiro da Lei nº 7.181, de 20 de dezembro de 1993, vale dizer, até o exercício de 1993, inclusive.
2. Precedentes da Turma.
3. Apelações e Remessa Oficial providas, com inversão dos ônus da sucumbência.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Porto Alegre, 06 de maio de 1993.

Juiz Paim Falcão
Presidente


Juíza Ellen Gracie Northfleet
Relatora

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D. J. U. DE
07 JUL 1993



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.04.20493-1/SC

RELATORA: JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET

R E L A T Ó R I O

A EXMA. SRA. JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET:

A autora, mediante ação ordinária pretende a declaração de inexistência de obrigação tributária, bem como a repetição do indébito relativamente ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. O pedido é endereçado contra a União Federal e a Eletrobrás.

Contestando, a Fazenda Nacional aponta sua ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito, afirma que o empréstimo em questão não é tributo e que ademais, sua cobrança está expressamente autorizada pelo § 12 do art. 34 do ADCT. A Eletrobrás reprisa a argumentação de mérito fazendo remissão à doutrina e jurisprudência.

A sentença deu pela parcial procedência da ação para declarar a "inexistência da obrigação de recolhimento do empréstimo compulsório para energia elétrica a partir de 1º de março de 1989" e, condenar a "União Federal a restituí-lo acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença e correção monetária na forma da Súmula nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, ao ressarcimento das custas adiantadas pela autora e em honorários ad-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

vocatícios de 10% sobre o valor da condenação".

Apelam a União Federal e a Eletrobrás.

Nesta Casa, após regular distribuição, foram os autos ao exame do Ministério Público Federal que opina pelo provimento dos recursos.

É o relatório.

Peço que seja o feito incluído em pauta para julgamento.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ellen Gracie Northfleet', written in a cursive style.

Juíza Ellen Gracie Northfleet



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.04.20493-1/SC

RELATORA: JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET

V O T O

A EXMA. SRA. JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET:

Não tenho dúvida em acolher a manifestação do ilustrado órgão do Ministério Público Federal. Também entendo que o § 12 do art. 34 do ADCT cria exceção expressa ao art. 148, I da CF/88 e, porque recepcionou a Lei 4.156 de 28/11/62, com as alterações posteriores, manteve o prazo limite para cobrança do empréstimo compulsório sobre energia elétrica estabelecido no artigo primeiro da Lei nº 7.181, de 20 de dezembro de 1983. Vale dizer que a referida cobrança se fará até o exercício de 1993, inclusive.

Neste mesmo sentido, se tem manifestado os Tribunais Regionais Federais, como exemplo:

TRF/4ª - AC nº 90.04.24790-4/PR, Rel. Juiz Ari Pargendler, 1ª Turma, unânime, in DJ de 05/08/92, p. 22.726;

TRF/1ª - AC nº 92.01.26815-7/MG, Rel. Juiz Leite Soares, 4ª Turma, unânime, in DJ 1/2/93, p. 1739/40;

TRF/5ª - AMS 2.314/RN, Rel. Juiz Petrucio Ferreira, 2ª Turma, unânime, in RTRF/5ª, p. 195.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Dou provimento às apelações e à remessa oficial,
invertidos os ônus da sucumbência.

Assinatura manuscrita de Ellen Gracie Northfleet.

Juíza Ellen Gracie Northfleet